

N. F. Nº - 278936.0001/22-7
NOTIFICADO - CINCAL DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.
NOTIFICANTE - LUCIANO DE SOUZA VELOSO
ORIGEM - DAT SUL/IFEP SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 30/12/2022

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0244-01/22NF-VD**

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS COM PAGAMENTO DO IMPOSTO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Acolhida a arguição do impugnante de ocorrência da decadência parcial do direito de a Fazenda Pública estadual de constituir o crédito tributário, consoante o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional – CTN. Excluídos os valores alcançados pela decadência. A parcela da exigência fiscal não alcançada pela decadência foi reconhecida pelo impugnante. Infração parcialmente procedente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em lide, lavrada em 25/03/2022, formaliza a exigência de ICMS no valor histórico total de R\$ 2.695,70, acrescido da multa de 60%, em decorrência do cometimento da seguinte infração imputada ao notificado: *Infração - 001.002.006 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria (s) adquirida (s) com pagamento de imposto por substituição tributária.*

Período de ocorrência: janeiro a março, maio, setembro, outubro e dezembro de 2017, janeiro a março, maio e julho de 2018.

O notificado, por intermédio de advogados legalmente constituídos, apresentou Defesa (fls.16 a 19). Reporta-se sobre a tempestividade da peça defensiva. Discorre sobre os fatos que ensejaram a exigência fiscal.

Argui a ocorrência da decadência na forma do artigo 150, § 4º, do CTN, referente à exigência dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2017, dizendo que a ciência da lavratura da Notificação Fiscal se deu em 11/05/2022, via DT-e, portanto, devendo ser excluídos os valores alcançados pela decadência, no caso R\$ 41,30, R\$ 32,40 e R\$ 404,00, respectivamente.

Salienta que deduzidos os referidos valores remanesce um débito no valor histórico de R\$ 2.218,00 que reconhece como devido e já se encontra recolhido.

Finaliza a peça defensiva requerendo a procedência parcial da Notificação Fiscal.

O notificante prestou Informação Fiscal (fl. 34) afirmando que não houve ultrapassagem de prazo decadencial e mantém a exigência fiscal na íntegra.

Consta, a fl. 37, extrato do SIGAT referente ao pagamento do valor do débito reconhecido.

VOTO

A acusação fiscal é de que o notificado utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por substituição tributária.

Inicialmente, cabe apreciar a prejudicial de mérito arguida pelo impugnante no sentido de ocorrência da decadência do direito de a Fazenda Pública estadual constituir o crédito tributário nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, referente à exigência dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2017. Alega o impugnante que a ciência da lavratura da Notificação Fiscal ocorreu em

11/05/2022, via DT-e, portanto, devendo ser excluídos os valores alcançados pela decadência, referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2017, caso R\$ 41,30, R\$ 32,40 e R\$ 404,00, respectivamente.

De fato, assiste razão ao impugnante. A Notificação Fiscal foi lavrada em 25/03/2022 e a ciência do notificado somente ocorreu, via DT-e, em 11/05/2022, sendo certo que o lançamento somente se aperfeiçoou com a ciência do Contribuinte, conforme a Súmula 12 do CONSEF. Portanto, tendo sido ultrapassado o prazo de cinco anos contado da ocorrência do fato gerador, conforme o art. 150, § 4º do CTN, descabe a exigência fiscal no tocante aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2017, haja vista que alcançados pela decadência.

No que tange ao mérito propriamente dito, observo que o impugnante registrou que reconhece o cometimento da infração referente aos meses de maio, setembro, outubro e dezembro de 2017, janeiro a março, maio e julho de 2018, inclusive que efetuou o pagamento do valor do débito reconhecido. É certo que o reconhecimento pelo notificado do cometimento da infração aponta no sentido do acerto da exigência fiscal, sendo, desse modo, parcialmente procedente, devendo ser homologado o pagamento efetuado pelo notificado e, consequentemente, extinto o crédito tributário nos termos do art. 156 do CTN.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº. 278936.0001/22-7, lavrada contra **CINCAL DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o notificado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.218,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº. 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 12 de dezembro de 2022.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - JULGADOR